



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345825

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1507225-95.2024.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante CRISTIANO ALVES PINTO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E FREITAS FILHO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1507225-95.2024.8.26.0344

Apelante: Cristiano Alves Pinto

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

2ª Vara Criminal da Comarca de Marília

MM. Juiz de Direito Dr. Paulo Gustavo Ferrari

Voto nº 2436

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA CONFIGURADA. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação criminal interposta por CRISTIANO ALVES PINTO contra sentença que o condenou à pena de 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 680 dias-multa, pela prática do crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06). A defesa alega nulidade da busca pessoal por ausência de justa causa e, no mérito, pleiteia absolvição por insuficiência de provas, desclassificação da conduta para porte para consumo próprio ou, subsidiariamente, a fixação do regime semiaberto para o início do cumprimento da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) definir se houve nulidade na busca pessoal realizada pelos policiais militares por ausência de fundadas suspeitas; (ii) estabelecer se a condenação pelo crime de tráfico de drogas encontra respaldo na prova dos autos ou se caberia a desclassificação para porte para consumo próprio; (iii) determinar se o regime fechado para início do cumprimento da pena foi corretamente fixado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A busca pessoal realizada pelos policiais militares se fundamenta em fundadas suspeitas, uma vez que o réu, ao avistar a aproximação policial, tentou esconder uma sacola plástica em suas vestes em local já conhecido pelo tráfico de drogas, o que justifica a abordagem conforme o art. 244 do Código de Processo Penal e o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal sobre a legitimidade da ação policial em situações semelhantes.

A condenação pelo crime de tráfico de drogas está devidamente lastreada em provas consistentes, incluindo auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência, laudos periciais e depoimentos dos policiais responsáveis pela abordagem, que prestaram declarações coerentes e convergentes em ambas as fases da persecução penal.

A alegação de que o réu era mero usuário de drogas não encontra respaldo nos autos, considerando a quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos, a forma de acondicionamento das substâncias e a existência de dinheiro em espécie, fatores que evidenciam a destinação ao tráfico e afastam a tese de consumo pessoal.

O regime inicial fechado para cumprimento da pena se justifica pela reincidência do réu, seus maus antecedentes e o quantum da pena aplicada, estando em conformidade com o art. 33, § 2º, alínea "a", e § 3º, do Código Penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A realização de busca pessoal é legítima quando há fundadas suspeitas, caracterizadas pelo comportamento do indivíduo e pelo contexto da abordagem, nos termos do art. 244 do CPP.

A condenação por tráfico de drogas se sustenta na prova material e testemunhal, sendo desnecessária a demonstração de ato de comercialização para a configuração do crime.

O regime inicial fechado é cabível quando o réu ostenta reincidência e maus antecedentes.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 244; CP, art. 33, § 2º, alínea "a", e § 3º; Lei nº 11.343/06, art. 33, caput.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC 244768 AgR, Rel. Min. Cristiano Zanin, Primeira Turma, j. 02-09-2024; STF, HC nº 74.608-0/SP, Rel. Min. Celso de Mello; STJ, HC 436.168/RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 22-03-2018; STJ, HC 414116, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 06-08-2018; STJ, AgRg no HC nº 870190/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 15-04-2024.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **CRISTIANO ALVES PINTO** em face da r. sentença de fls. 159/163, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação penal para condená-lo à pena de 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, no regime fechado, e

ao pagamento de 680 dias-multa, como incurso no artigo 33, “caput”, da Lei 11.343/06, indeferindo o apelo em liberdade.

Irresignada, a Defesa suscita nulidade da prisão, em face da falta de justa causa para a busca pessoal e, no mérito, busca a absolvição por falta de provas ou a desclassificação da conduta para consumo próprio. Subsidiariamente, requer a fixação do regime semiaberto para início de cumprimento de pena. (fls. 188/198).

Recebido o recurso, vieram aos autos as contrarrazões (fls. 203/212).

A d. Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo desprovimento do apelo (fls. 233/240).

Anota-se que a r. sentença transitou em julgado para o Ministério Público em 09/01/2025 (fls. 185).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Consta da denúncia que, “no dia 21 de agosto de 2024, por volta das 10h40min, na Rua Jupira Souto, nº10, nesta cidade e comarca, o denunciado trazia consigo, para fins de tráfico, 81 invólucros de maconha, com massa líquida de 715,28g (setecentos e quinze gramas e duzentos e oitenta miligramas), 22 invólucros de maconha, com massa líquida de 6,63g (seis gramas e seiscentos e três miligramas), 250 microtubos de cocaína, com massa líquida de 74,25g (setenta e quatro gramas e duzentos e cinquenta miligramas) e 121 invólucros de cocaína, com massa líquida de 48,46g (quarenta e oito

gramas e quatrocentos e sessenta miligramas), substâncias entorpecentes que determinam dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, consoante laudos de fls. 41/44 e 93/98, bem como a quantidade de R\$173,00 (cento e setenta e três)''.

Após regular instrução, o Apelante foi condenado e, inconformado, apelou, suscitando preliminar e, no mérito, sustentando a absolvição por falta de provas e, subsidiariamente, a desclassificação do delito para consumo próprio e a fixação de regime semiaberto para início de cumprimento de pena.

De proêmio, a nulidade suscitada deve ser afastada.

No que atine à alegação de ausência de fundadas suspeitas para proceder a busca pessoal, note-se que os policiais militares presenciaram quando **CRISTIANO** portando uma sacola plástica em meio a um aglomerado de pessoas em local já conhecido pela venda de entorpecente e, em razão disso, decidiram fazer a abordagem.

Acrescente-se que, assim que se aproximaram do local, que é aberto e de amplo acesso ao público, **CRISTIANO** que ali se encontrava tentou esconder a sacola plástica em suas vestes assim que percebeu a aproximação policial, evidenciando, dessa forma, as fundadas suspeitas que culminaram na motivação da abordagem policial.

Todas essas circunstâncias são, obviamente, mais do que suficientes para caracterizar a fundada suspeita a que alude o art. 244 do Código de Processo Penal.

Ainda que desconsiderados todos os

desdobramentos que se seguiram à desconfiança inicial por parte dos agentes de segurança, o Colendo Supremo Tribunal Federal, em data recente, firmou entendimento de que *“é de considerar-se legítima a atuação dos policiais militares que executaram a prisão em flagrante do acusado, uma vez que os referidos agentes públicos, durante uma ronda de rotina, perceberam quando o paciente, sem nenhum motivo que justificasse o seu comportamento evasivo, apressou-se para ingressar em um automóvel que estava estacionado. (...)”* (STF, HC 244768 AgR, Rel. Min. Cristiano Zanin, Primeira Turma, j. 02-09-2024).

Portanto, repita-se, diante da atitude de **CRISTIANO** que, ao perceber a presença dos agentes de segurança, tentou esconder a sacola plástica em suas vestes, acertada a ação policial, diante da fundada suspeita (que depois se tornou realidade) de que ele estaria praticando algo ilícito.

Superada a preliminar, tem-se que, no mérito, a condenação de **CRISTIANO** pelo delito de tráfico de drogas se apresentou correta e indiscutível, devendo, neste particular, ser mantida a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, porquanto deu correta solução à causa.

A materialidade do delito de tráfico de drogas está demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 4/5), pelo boletim de ocorrência (fls. 10/12), pelo auto de exibição e apreensão (fls. 17/18), pelo laudo de constatação (fls. 44/47), pelo laudo definitivo (fls. 96/101), bem como pela prova oral produzida sob o crivo do contraditório e ampla defesa.

A autoria quanto ao delito de tráfico de drogas também restou inconteste.

Nesse sentido, a versão do Apelante de que é usuário de entorpecente e que foi até o local apenas para comprar droga para seu consumo próprio restou isolada nos autos, à medida que o depoimento dos **policiais militares Carlos e Wagner** se deu de forma pormenorizada, prestados de forma harmônica e convergente em ambas as fases da persecução penal, sendo asseverado por eles, em suma, que, em patrulhamento em local já conhecido pela venda de entorpecentes, visualizaram um aglomerado de pessoas e, com a aproximação policial, dispersaram e perceberam que o Réu estava portando uma sacola plástica em suas mãos. Assim que se aproximaram, viram que o Réu tentou esconder aquela sacola em suas vestes, o que chamou a atenção e decidiram fazer a abordagem. Conseguiram detê-lo e durante a abordagem, o Réu tentou colocar uma sacola dentro de suas vestes. Na revista pessoal, dentro daquela sacola, encontraram maconha, cocaína, uma substância conhecida como “ice” e cerca de cento e setenta reais em dinheiro. Indagado, o Réu confessou a traficância e admitiu que o dinheiro apreendido consigo era proveniente da venda de entorpecentes. Não conheciam o Réu antes disso. (cf. mídia de fls. 143/150).

Vê-se que os agentes de segurança, importante registrar, são dignos de fé, pois nada há nos autos que, ainda que superficialmente, coloque em dúvida a lisura do trabalho dos agentes de segurança ou indique possível interesse deles em, levianamente, incriminar um inocente.

Nessa esteira, já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal: *“o valor do depoimento testemunhal de servidores públicos – especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório – reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se*

podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal” (STF, HC nº 74.608-0/SP, rel. Min. Celso de Mello).

E também o Col. Superior Tribunal de Justiça:
“...Conforme entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese, cabendo a defesa demonstrar sua imprestabilidade” (STJ, HC 436.168/RJ, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 22/03/2018, DJe 02/04/2018).

Ademais, a versão apresentada pelo Réu, além de não provada, não convence e destoa de toda prova produzida nos autos, sendo que procurou imputar aos policiais ato ilícito, tornando imperiosa a não consideração de suas declarações.

As circunstâncias da apreensão das drogas, em que foi presenciado em um aglomerado de pessoas com uma sacola em suas mãos em local já conhecido pelo tráfico de drogas, a quantidade e variedade das substâncias apreendidas e a forma de como foi acondicionada, bem como a falta de justificativa para o dinheiro apreendido, demonstram que os entorpecentes se destinavam a entrega a consumo de terceiros.

Ressalte-se, ainda, que a caracterização do crime de tráfico de entorpecentes não depende, necessariamente, de prova flagrante de venda ou de entrega de substância entorpecente a terceiros.

O tipo penal que define o tráfico de drogas possui diversos verbos descritos na norma incriminadora e a realização de qualquer um deles, como sucedido no caso dos autos, é suficiente para a caracterização do crime, tal como demonstrado.

Nesse contexto fático, a condenação por tráfico é de rigor, não se cogitando a insuficiência probatória ou desclassificação da conduta.

Na mesma toada, a alegação de que é usuário de drogas não tem o condão de retirá-lo do papel de traficante, pois uma condição não exclui a outra.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: “(...) *anote-se ainda que a condição de usuário de drogas não exclui a de traficante, sendo infelizmente comum a mercancia realizada por usuários com o intuito de financiar seu vício. Dessa forma, a condenação era mesmo de rigor.*” (HC 414116, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, 06/08/2018, STJ).

Mantida, pois, a condenação do Apelante nos termos em que lançada nos autos, assim como a pena, que foi estabelecida com critério, fundamento e proporcionalidade, não havendo margem para reparos.

Pertinente apontar que “*a individualização da pena é uma atividade vinculada a parâmetros abstratamente cominados na lei, sendo, contudo, permitido ao julgador atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, às Cortes Superiores é possível, apenas, o controle da legalidade e da constitucionalidade na dosimetria*” (STJ, AgRg no Habeas Corpus nº

870190/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 15.04.2024).

Acrescente-se que o MM. Juiz sentenciante, com fundamentação idônea e bastante suficiente, apontou, detalhadamente, os motivos que levaram à exasperação da pena-base no patamar de 1/6 em virtude dos maus antecedentes e, na segunda fase, à exasperação de mais 1/6 em razão da agravante da reincidência.

Na terceira fase, correto o afastamento da redução pelo tráfico privilegiado de que trata o §4º, do artigo 33 da Lei 11.343/06.

Por oportuno, saliente-se que, nos termos do disposto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, a redução de um sexto a dois terços, está adstrita àqueles que forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organização criminosa.

No caso dos autos, observa-se que **CRISTIANO** possui maus antecedente e é reincidente e não fez prova de subsistência por meio honesto.

O pleito de cumprimento da pena em regime diferente do fechado deve ser rechaçado.

Com efeito, o regime prisional fixado na r. sentença, ou seja, fechado, não merece reparo, eis que o mais adequado, seja pelos maus antecedentes e reincidência e pelo *quantum* da pena imposta, o que demonstra a insuficiência de fixação de regime menos gravoso e a necessidade de maior intervenção estatal na fixação de sua reprimenda, inclusive como forma de se evitar a reiteração delitiva, o que está em conforme com o artigo 33, § 2º, alínea a, e § 3º, do Código Penal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto, mantida a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Isaura Cristina Barreira
Relatora